



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

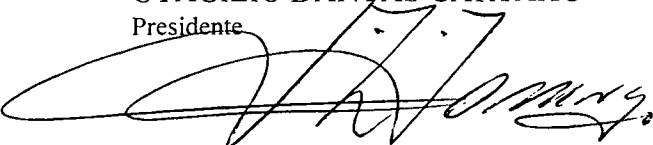
**Processo nº** : 10209.000684/00-11  
**Recurso nº** : 128.707  
**Sessão de** : 17 de outubro de 2006  
**Recorrente** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.713**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Formalizado em: **10 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Estiveram presentes os advogados Ruy Jorge, OAB/DF nº 1.226 e Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ nº 121.248.

Processo nº : 10209.000684/00-11  
Resolução nº : 301-1.713

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-FORTALEZA/CE, que indeferiu pedido de restituição de Imposto sobre a Importação – II, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

*“Imposto sobre a Importação.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR..*

*Eventual retificação da Declaração de Importação para correção do valor do frete indevidamente acrescido à -ase de cálculo do Imposto de Importação, não gera pagamento a maior se do ato da revisão aduaneira a fiscalização apurar diferença devida de imposto e proceder ao lançamento de ofício, em virtude de não reconhecimento da preferência tarifária prevista em acordo internacional, pleiteada na Declaração de Importação.*

*PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.*

*É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.*

*JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA. JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.*

*No julgamento de primeira instância, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, não estando vinculado ao entendimento firmado pelo órgão julgador de segunda instância.*

*Solicitação Indeferida.”*

Intimado da decisão de primeira instância, em 04/09/2005, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 29/09/2003, no qual alega que formulou pedido de restituição tendo em vista a inclusão indevida do valor do

Processo nº : 10209.000684/00-11  
Resolução nº : 301-1.713

frete na base de cálculo do Imposto de Importação II, operação documentada na DI nº 98/0893982-1.

Aduz que o valor do frete foi indevidamente incluído na base de cálculo do Imposto de Importação, portanto, cabível o pedido de restituição, que deve ser analisado independente do Auto de Infração 0217600/0089-02, que inclusive encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Afirma que a restituição e a infração supostamente cometida são questões diversas, estando, inclusive, sendo julgadas em processos distintos. Elas apenas têm origem em mesma operação comercial.

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



Processo n° : 10209.000684/00-11  
Resolução n° : 301-1.713

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Com o retorno dos autos, verifico que a diligência foi promovida de forma equivocada muito provavelmente por conta de alguma confusão havida na formalização do acórdão. Inegável que o volume de processos similares de uma mesma Recorrente deve ter promovido o erro.

Contudo, em nada está prejudicado o direito da Recorrente.

Verifico nos autos que a partir de seu pedido de restituição instaurou-se procedimento de fiscalização com o fim de verificar a regularidade do processo de importação. A revisão aduaneira regular e obrigatória para definitividade do encargo fiscalizatório.

Diante desse procedimento o Fisco entendeu que a triangulação comercial desfigurou a Certificação de Origem e descumpriu formalidades exigidas pela Resolução ALADI/CR 78, aprovado pelo Decreto n° 98.874/1990.

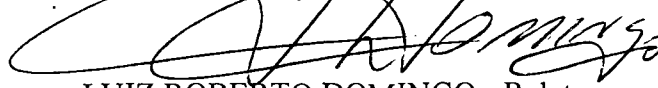
Assim, apesar de considerar procedente o pedido de restituição entendeu o Fisco que o valor a restituir seria consumido pelo valor devido em face da perda do benefício da redução das alíquotas prevista pelo regime de preferência da ALADI.

Tenho entendimento de que sendo ambos processos decorrentes de um mesmo fato jurídico deveriam ter sido apreciados em conjunto a fim de que, resolvida a questão do regime de preferência e certificação de origem, fosse decidida a restituição.

Contudo o auto de infração decorrente que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal n° 10209.000469/2002-36, encontra-se em fase de exigência forçada pela Procuradoria da Fazenda Nacional conforme consta do Sistema COMPROT (anexo).

Diante disso com o fim de incluir o presente feito em relação à solução dada naquele processo, converto o julgamento em diligência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado do Pará a fim de que aquela forneça cópia integral do PAF n° 10209.000469/2002-36. Após, voltem ao Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator